

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.999 - RJ (2011/0268799-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DULCÍDIO PINTO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **MANOEL AGOSTINHO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (fls. 306-310) contra decisão monocrática, de minha lavra (fls. 299-301), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. RESP 1.113.403/RJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta que "não há que se falar em pretensão de reexame de fatos ou provas por parte da Agravante, vez que durante todo o processo a CEDAE pretende obter a atenção dos julgadores no tocante a prestação de serviço de esgoto sanitário" (fl. 309).

Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do presente feito ao órgão colegiado.

É o relatório. Decido.

A decisão merece reconsideração.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação do fundamento da decisão agravada pela parte agravante. Não obstante, a controvérsia debatida nos autos merece ser melhor apreciada no âmbito desta Corte, sobretudo considerando a decisão proferida pela Primeira Turma (conforme certidão de julgamento) para que a questão tratada nestes autos seja afetada para julgamento pela Primeira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, visando à uniformidade de entendimento acerca da matéria.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, para exame mais aprofundado da matéria suscitada, **dou provimento** ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Publique-se Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

